



09 DEZ. 2010

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Ass. Imp. Diário

Manaus, segunda-feira, 06 de dezembro de 2010

Número 31.966 ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 30.788 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

DETERMINA aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo o registro de contratos que especifica na Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, VIII e IX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar melhor controle dos gastos pelos contratos firmados pela Administração direta e indireta do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que é dever da Administração observar os princípios constitucionais de legalidade, economicidade, moralidade e publicidade,

DECRETA:

Art. 1.º Fica determinado aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo que promovam no prazo de cinco dias úteis contados deste decreto, o registro dos contratos e seus aditivos de prestação de serviços, de conservação e limpeza, lavanderia, segurança patrimonial, aluguel de imóvel, transporte, alimentação, informática, internet, telefonia fixa e móvel, junto a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2.º O registro deve ser feito com apresentação de cópia do termo contratual e aditivo, se houver, capeado de correspondência do titular do órgão que indique expressa e claramente para cada contrato: data da assinatura inaugural; prazo de vigência; data da última renovação se houver; valor mensal; valor anual; descrição do objeto do contrato; e, último reajuste ou revisão.

Art. 3.º Caberá a Secretaria de Estado da Fazenda proceder ao lançamento das informações em controle próprio do órgão, apresentando relatório-resumo ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até cinco dias úteis, após o decurso de prazo para os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZADAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAJE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 30.789, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

HOMOLOGA a prorrogação da declaração de Situação de Emergência no Município de São Paulo de Olivença, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, §§ 1.º e 5.º, do Decreto Federal n.º 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e na legislação estadual específica;

CONSIDERANDO os fatos descritos no Decreto n.º 080, de 23 de julho de 2010, editado pelo Prefeito do Município de São Paulo de Olivença;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Técnico do Secretário Executivo da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, e o que mais consta do Processo n.º 5638/2010-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Homologa a prorrogação da Situação de Emergência no Município de São Paulo de Olivença, declarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Decreto n.º 080 de 23 de julho de 2010, diante da necessidade de conclusão dos serviços assistenciais das áreas atingidas pelo fenômeno de terras caldas e desbarrancamentos especificados no Relatório de Vistoria Técnica da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 2.º A homologação da prorrogação da situação de anormalidade de que trata este Decreto, tem vigência limitada a 90 (noventa) dias, nos termos do Decreto Federal n.º 5.376, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de outubro de 2010.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZADAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas

WÁLDVIA FERREIRA ALENCAR
Secretária de Estado de Infraestrutura

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania

(*) DECRETO N.º 30.776, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010

APROVA o Regulamento dos Serviços de Distribuição de Gás e as demais atividades correlatas e acessórias no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO as normas gerais sobre a prestação dos serviços públicos disciplinadas na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO o texto consolidado da Lei Estadual n.º 2.325, de 8 de maio de 1995 que criou a Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS - para a qual foi outorgada, na forma da legislação, a exclusividade dos serviços locais de gás, entendendo-se como serviços locais a distribuição e comercialização de gás natural e de outras origens, bem como as atividades de transporte fluvial ou canalizado e outras atividades correlatas e afins, necessários para a distribuição de gás para todo segmento consumidor, seja como combustível, matéria-prima, petroquímica, fertilizante ou como oxidante siderúrgico, seja para a geração de energia termoeletrica ou outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos;

CONSIDERANDO as atribuições dispostas na Lei Delegada n.º 67, de 18 de maio de 2007

CONSIDERANDO a determinação do Governo do Estado do Amazonas de ampliar o uso de gás natural, especialmente, canalizado, como forma de ampliar o acesso da sociedade a vários tipos de energia, especialmente, a elétrica; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a segurança jurídica para os usuários e para toda a sociedade em geral sobre os serviços de gás canalizado, e o que mais consta do Processo n.º 8440/2010-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Distribuição de Gás e atividades correlatas e acessórias no Estado do Amazonas, constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZADAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS E ATIVIDADES CORRELATAS E ACESSÓRIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A concessão de direitos da exploração, com exclusividade, dos serviços locais de gás canalizado e atividades correlatas e acessórias no Estado do Amazonas reger-se-á pelas normas gerais da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as disposições da Consolidação da Lei n.º 2.325, de 08 de maio de 1995, pelo Contrato de Concessão celebrado entre a CIGÁS e o Governo do Estado do Amazonas em 18 de novembro de 2002 e seus posteriores aditamentos, e por este Regulamento.

Parágrafo Único. Este Decreto regulamenta:

I - a distribuição e a comercialização de gás natural e de outras origens, bem como as atividades de transporte fluvial ou canalizado, de produção própria ou de terceiros, podendo inclusive importar, para uso como combustível, matéria prima ou insumo para fins comerciais, industriais, residenciais, automotivos, de geração termelétrica, petroquímicas, fertilizantes ou como oxí-reductor siderúrgico ou quaisquer outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos, e outras atividades correlatas e afins;

II - a execução de outras atividades correlatas ou acessórias para a distribuição do gás, na forma comprimida, bem como na forma líquida em todo e qualquer segmento de usuário ou consumidor, seja como combustível, matéria prima, petroquímica, fertilizante, oxí-reductor siderúrgico, seja para geração termelétrica ou outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos e necessidade mercadológica.

Art. 2.º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - **ARMAZENAMENTO:** atividade de receber, manter em depósito e entregar gás canalizado, desde que sejam mantidas em outras instalações fixas ou móveis, naturais ou artificiais, distintas do sistema de distribuição;

II - **ARSAM** - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas, criada pela Lei do Estado do Amazonas n.º 2.568, de 25 de novembro de 1999.

III - **BENS REVERSÍVEIS:** todos e quaisquer bens móveis e imóveis vinculados à prestação dos serviços de gás canalizado, de acordo com o Plano de Contas da CIGÁS cujos custos de aquisição deverão remunerar o capital investido e cobrir todas as despesas realizadas pela CIGÁS que depois de amortizados, reverterão para o patrimônio do Poder Concedente no fim do Contrato de Concessão nos termos da legislação;

IV - **CIGÁS:** empresa de economia mista prestadora de serviços de distribuição de gás com exclusividade no Estado do Amazonas, criada pela Lei n.º 2.325, de 08 de maio de 1995 e outras atividades correlatas e/ou acessórias nos termos do contrato de concessão, da legislação vigente e deste Regulamento;

V - **COMERCIALIZAÇÃO:** atividade de compra e venda de gás para atender o Contrato de Concessão da CIGÁS e as demais atividades correlatas e/ou acessórias nos termos da legislação;

VI - **CONCESSÃO:** delegação da prestação dos serviços de distribuição de gás, por prazo determinado, prorrogável por igual período e demais atividades correlatas e/ou acessórias, na forma do Contrato de Concessão firmado em 18 de novembro de 2002, da legislação e deste regulamento;

VII - **CONTRATO DE ADESÃO:** instrumento jurídico relativo ao fornecimento de gás para os usuários residenciais e comerciais na forma da legislação e deste regulamento;

VIII - **CONTRATO DE CONCESSÃO:** instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a CIGÁS que rege as condições essenciais para exploração do serviço de distribuição de gás e as atividades correlatas e/ou acessórias as quais são regulamentadas por este Regulamento;

IX - **CONTRATO DE FORNECIMENTO:** instrumento contratual pelo qual a CIGÁS e o usuário, em especial: veicular, industrial, termelétrico, de co-geração ou de climatização ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás;

X - **CONTRATO DE SUPRIMENTO:** instrumento contratual pelo qual o supridor/comercializador/importador de gás e a CIGÁS ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás, na forma da legislação federal e estadual vigentes;

XI - **CONTRATO DE TRANSPORTE DE GÁS:** instrumento contratual pelo qual a CIGÁS e a empresa transportadora ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de transporte do gás, na forma da legislação federal e estadual vigentes;

XII - **DISTRIBUIÇÃO:** a movimentação de gás através de um Sistema de Distribuição a partir do ponto de recepção e/ou suprimento pela CIGÁS até o ponto de fornecimento a qualquer usuário;

XIII - **ESTRUTURA TARIFÁRIA:** o conjunto de todos os níveis e condições tarifárias para as diversas modalidades de fornecimento de gás e de segmentos de usuários;

XIV - **GÁS:** são todos os hidrocarbonetos que permanecem em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraídos diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo-se os gases úmidos, secos, residuais e gases raros, bem como todos os gases de qualquer origem;

XV - **INSTALAÇÕES DO USUÁRIO:** conjunto de tubulações, válvulas, filtros, reguladores de pressão, e outros componentes situadas à jusante do ponto de entrega ou de fornecimento do gás em estado gasoso, comprimido ou líquido;

XVI - **INSTALAÇÕES INTERNAS DO USUÁRIO:** o conjunto de canalizações e demais dispositivos localizados no interior das instalações do usuário, dentro de suas dependências, incluindo os relativos à manutenção e responsabilidade decorrentes do recebimento e utilização do gás fornecido pela CIGÁS;

XVII - **PODER CONCEDENTE:** o Estado do Amazonas, titular da competência constitucional para outorgar a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado representado pelo Chefe do Poder Executivo;

XVIII - **PONTO DE ENTREGA OU DE FORNECIMENTO:** o local, flange ou solda, em que o gás é entregue pela CIGÁS a qualquer usuário final, caracterizando o limite da responsabilidade do fornecimento;

XIX - **PONTO DE RECEPÇÃO OU DE SUPRIMENTO:** local físico previsto no contrato de suprimento onde ocorre a transferência da propriedade do gás do supridor para a CIGÁS;

XX - **RAMAL EXTERNO:** trecho de um sistema de distribuição, construído, operado e mantido pela CIGÁS, que interliga parte do sistema de distribuição da CIGÁS ao ramal interno do usuário;

XXI - **RAMAL INTERNO:** trecho de canalização (tubulação), que interliga o ramal externo ao medidor da unidade usuária ligada, construído e mantido pela CIGÁS, em unidade usuária, exceto nos casos em que a legislação disponha em contrário;

XXII - **RAMAL DE SERVIÇO:** trecho de tubulação que deriva do sistema de distribuição e termina no conjunto de regulação e medição instalado pela CIGÁS em unidades usuárias ligadas em média ou alta pressão;

XXIII - **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:** conjunto de tubulações, redes, ramais, instalações, reguladores de pressão, medidores, centros de operações e outras instalações fixas ou móveis utilizadas na prestação dos serviços de distribuição de gás;

XXIV - **SEGMENTO DE USUÁRIOS:** classificação de usuários definidos pela CIGÁS de acordo com a atividade ou com o uso do gás, em especial: industrial, térmica, veicular, co-geração, climatização, matéria prima, comercial ou ainda para uso residencial;

XXV - **SERVIÇOS DE GÁS:** entendendo-se como a distribuição e comercialização de gás, bem como as atividades de transporte fluvial ou canalizado e outras atividades correlatas e/ou acessórias, necessários para a distribuição de gás para todos os segmentos de usuários, seja como combustível, matéria-prima, petroquímica, fertilizante ou como oxí-reductor siderúrgico, ou ainda, para a geração de energia termelétrica, climatização ou outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos;

XXVI - **SUPRIDOR:** a empresa contratada para suprimento de gás à CIGÁS, na forma do contrato e da legislação vigente;

XXVII - **TARIFA:** valor econômico homologado pelo Poder Concedente para os diversos segmentos de usuários;

XXVIII - **TRANSPORTADOR:** a Pessoa Jurídica autorizada, nos termos da legislação, a realizar os serviços de transporte de gás;

XXIX - **TRANSPORTE:** a movimentação de gás em gasodutos de transporte abrangendo a construção, a expansão, a operação e a manutenção das instalações pela empresa transportadora na forma da legislação;

XXX - **UNIDADE USUÁRIA:** o conjunto de instalações e equipamentos necessários para o recebimento de gás em um determinado endereço, com medição individualizada ou integrada, com condições de segurança de acordo com as normas da ABNT, de responsabilidade exclusiva do usuário;

XXXI - **USUÁRIO:** a Pessoa Física ou Jurídica que utilize os serviços de distribuição de gás, fornecidos exclusivamente pela CIGÁS, na forma da legislação, do Contrato de Concessão, deste Regulamento e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3.º Serão observados, na prestação dos serviços de distribuição de gás o atendimento dos usuários na forma da legislação federal e estadual, do Contrato de Concessão da CIGÁS e deste Regulamento obedecendo aos seguintes princípios:

§1.º Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, celeridade na sua prestação e modicidade das tarifas

§2.º A qualidade dos serviços envolve o uso de procedimentos e práticas que não acarretem riscos à saúde ou à segurança dos usuários e da comunidade, exceto os intrínsecos à atividade, associado ao fornecimento de gás canalizado.

§3.º A segurança envolve práticas e medidas adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada utilização do gás e à não-conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas aplicáveis.

§4.º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços.

§5.º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§6.º Tratamento não discriminatório entre quaisquer dos usuários dos serviços de gás e atividades correlatas ou acessórias, que se encontram no mesmo segmento de usuários e em condições similares, especialmente com relação a volume de compra de gás e distância para atendimento, na forma do Contrato de Concessão da CIGÁS;

§7.º Garantia, promoção e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão da CIGÁS.

CAPÍTULO III
DO PRAZO DA CONCESSÃO

Art. 4.º A concessão para exploração dos serviços de gás no Estado do Amazonas, incluído o exercício de atividades correlatas e acessórias, outorgada pelo Poder Concedente em 18 de novembro de

2002 à CIGÁS mediante a assinatura do Contrato de Concessão, tem prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da outorga, podendo ser prorrogado, sem ônus para a CIGÁS, por igual período.

§1.º Para a prorrogação do Contrato de Concessão a CIGÁS deverá:

- I – cumprir o respectivo Contrato de Concessão integralmente;
- II – apresentar as certidões negativas da Fazenda Federal, incluindo PIS/COFINS e FGTS e da Fazenda Estadual;
- III – apresentar requerimento com o pedido de prorrogação com 60 (sessenta) meses de antecedência do término do Contrato de Concessão perante o Poder Concedente, que deverá manifestar-se em até 24 (vinte e quatro) meses antes do término do contrato;

§2.º A não manifestação do Poder Concedente no prazo estipulado no inciso III do §1.º deste artigo, acarretará a prorrogação administrativa do Contrato de Concessão em todas as suas condições pelo prazo de 30 (trinta) anos, com término previsto para 17 de novembro de 2062.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES PRINCIPAIS, CORRELATAS E/OU ACESSÓRIAS

Art. 6.º A CIGÁS prestará, com exclusividade, os serviços de distribuição de gás na conformidade da legislação, do contrato de concessão e deste regulamento.

§1.º A participação de CIGÁS em outros empreendimentos ou atividades não previstos no caput deste artigo deverá ser informada ao Poder Concedente respeitada as condições e o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

§2.º As atividades correlatas e/ou acessórias poderão ser exercidas, e as receitas auferidas deverão ser contabilizadas em separado, na conformidade do Plano de Contas da CIGÁS.

§3.º As atividades correlatas e/ou acessórias compreendem todas aquelas atividades em que a CIGÁS poderá desenvolver na conformidade da legislação para o cumprimento do Contrato de Concessão.

§4.º A CIGÁS contabilizará os resultados da prestação de atividades correlatas, necessárias e/ou acessórias em item próprio incluído no Plano de Contas.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DA CIGÁS

Art. 6.º Incumbe à CIGÁS:

I – realizar os investimentos necessários à prestação dos serviços concedidos, nos prazos e quantitativos cujos estudos de viabilidade econômica promovidos pela CIGÁS justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, garantindo sempre a segurança, a remuneração do capital investido e o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

II – elaborar e promover o Plano de Expansão do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado para o período de 2 (dois) anos, através da aprovação pelo Conselho de Administração da CIGÁS e em conformidade com o que dispõe o Contrato de Concessão;

III – fornecer os serviços de gás e os correlatos ou acessórios aos usuários em conformidade com a Lei Federal n.º 8.967, de 13 de fevereiro de 1995, com este Regulamento e nos termos do Contrato de Concessão;

IV – realizar, por sua conta e risco ou com a participação financeira do usuário, os investimentos, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, correlatos, ou acessórios de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas nos termos da legislação e do Contrato de Concessão;

V – organizar e manter o registro no Plano de Contas e o inventário dos bens reversíveis e zelar pela sua integridade, assegurando-os adequadamente sendo vedado aliená-los, cedê-los a qualquer título ou dá-los em garantia sem a prévia e expressa autorização do Poder Concedente, na conformidade do Contrato de Concessão e da legislação;

VI – organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos respectivos segmentos de usuários;

VII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;

VIII – atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, federais, estaduais e municipais e aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas Poder Concedente e no Contrato de Concessão;

IX – elaborar anualmente um relatório de prestação de contas ao Poder Concedente;

X – observar a legislação de proteção ambiental na prestação dos serviços concedidos respondendo pelas consequências de seu descumprimento, nos termos da legislação;

XI – preparar e enviar ao Poder Concedente todas as informações necessárias para que o Poder Executivo Estadual expeça o decreto de declaração de necessidade ou utilidade pública para fins de constituição de serviço administrativo ou desapropriação dos bens necessários à prestação do serviço público de gás canalizado concedidos;

XII – promover, por via amigável ou judicial, a constituição de serviço administrativo ou desapropriação dos bens móveis ou imóveis necessários à implantação e expansão dos serviços de gás;

XIII – todas as despesas e custos com o processo amigável ou judicial de desapropriação ou de instituição de serviço administrativo será de responsabilidade exclusiva de CIGÁS nos termos da legislação;

XIV – publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação societária, especialmente, a Lei Federal n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976;

XV – promover de maneira adequada, campanhas de utilidade pública com vistas a informar a população e os usuários sobre os cuidados especiais que o gás requer na sua utilização e divulgar seus direitos e deveres nos termos da legislação.

§1.º O Plano de Expansão do Sistema de Distribuição de Gás poderá ser revisto anualmente para os ajustes necessários, melhor adequação, considerando a análise do previsto e do realizado, das condições de mercado local e nacional, resultados de licitações de obras e serviços, prazos de licenciamento ambiental e outros aspectos pertinentes que possam interferir ou impactar a execução desse Plano.

§2.º Compete à CIGÁS prover, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços de gás, de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão e neste Regulamento ressalvada a garantia do equilíbrio econômico financeiro desse contrato.

§3.º A CIGÁS procederá à escrituração contábil na forma da legislação societária, tributária e complementarmente com o Plano de Contas aprovado pelo Conselho de Administração.

§4.º Na execução dos serviços concedidos e nos serviços correlatos e/ou acessórias, a CIGÁS responderá pelos prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, nos termos da legislação.

§5.º A CIGÁS, para a consecução das obras de implantação e expansões dos serviços de gás, atenderá às normas técnicas, bem como ao disposto no Código de Obras dos Municípios beneficiados com essas obras.

Art. 7.º A CIGÁS deverá manter em caráter permanente, Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU - ou Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, com finalidade de informar, atender solicitações e/ou reclamações com relação à prestação dos serviços, bem como, para o encaminhamento de sugestões na melhoria da prestação dos serviços nos termos da legislação.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 8.º Incumbe ao Poder Concedente:

I – fiscalizar, controlar e regular o serviço concedido;

II – aplicar as penalidades na forma da legislação vigente, deste Regulamento e do Contrato de Concessão;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos na Lei Federal n.º 8.967 de 13 de fevereiro de 1995 e no Contrato de Concessão;

IV – extinguir a concessão, nos casos estabelecidos na legislação, neste Regulamento e na forma mencionada no Contrato de Concessão;

V – homologar as tarifas na forma do Contrato de Concessão da CIGÁS e da legislação;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do Contrato de Concessão;

VII – emitir o decreto declaratório de necessidade ou utilidade pública para os bens móveis e imóveis necessários à prestação dos serviços concedidos seja na desapropriação ou na instituição de serviço administrativo;

VIII – analisar e aprovar os projetos, planos, programas e outros correlatos, apresentados pela CIGÁS nos termos deste regulamento;

IX – fiscalizar a execução dos serviços objeto da concessão zelando pela sua boa qualidade, assegurando sua eficiência e a modicidade do preço para os usuários, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos mesmos;

X – exigir que a prestação dos serviços cumpra seu papel como fator de desenvolvimento social através do atendimento da demanda e plena adequação ambiental;

XI – exigir o pleno atendimento às leis de defesa do consumidor;

Art. 9.º O disposto na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei Federal n.º 8.967, 13 de fevereiro de 1995 se aplicam no que couber aos serviços de gás prestados pela CIGÁS.

Parágrafo Único. A CIGÁS é obrigada a fornecer aos usuários dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem o dia dos vencimentos de seus débitos.

CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO AO MERCADO

Art. 10. A CIGÁS, desde que economicamente viável, conforme as condições estabelecidas no Contrato de Concessão, prestará os serviços de gás e os correlatos e/ou acessórios aos usuários localizados no Estado do Amazonas.

§1.º No caso em que a construção ou expansão do sistema de gás canalizado não for economicamente viável para a CIGÁS nos termos do Contrato de Concessão, o usuário interessado, Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Auto-Importador, nos termos da Lei Federal n.º 11.909, de 04 de março de 2009 ou o Poder Concedente poderão custear o total, ou parte do valor das obras, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão na forma da legislação.

§2.º No caso do parágrafo anterior o usuário interessado, Consumidor Livre, o Autoprodutor e o Auto-Importador deverá atender a todas as normas técnicas aplicáveis ao setor de gás e obrigá-lo a entregar à CIGÁS, previamente, quando do pedido de estudo de viabilidade econômica os Estudos de Análise e Avaliação de Riscos, o Programa de Gerenciamento de Riscos, Plano de Ação de Emergência, todos relativos às operações com gás e devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente, além de atender às demais exigências das autoridades federais, estaduais e municipais.

§3.º Será considerado Consumidor Livre, Autoprodutor e Auto-Importador, nos moldes dos incisos XXXI, XXXII e XXXIII, do Art. 3.º da Lei Federal n.º 11.909, de 04 de março de 2009 aqueles usuários que a CIGÁS, consultada, declara, após estudos de viabilidade técnica e econômica, que não realizará a construção e/ou expansão do sistema de distribuição.

